



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 100, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998

Fixa normas para autorização de funcionamento de cursos de graduação em Instituições de Educação Superior mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.394/96, o Decreto nº 2.306, de 19/08/97, a Portaria nº 641 de 13/05/1997 e o Artigo 3º inciso VIII da Lei Estadual nº 7.308 de 02/02/1998,

RESOLVE:

Artigo 1º - A autorização para funcionamento de cursos superiores de graduação por instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino, depende de aprovação do Conselho Estadual de Educação e será processada de acordo com o disposto na presente Resolução.

§ 1º - A autonomia das universidades para a criação de cursos regulares estabelecida pelo inciso I do artigo 53 da Lei 9.394 de 20/12/96 estende-se ao conjunto da instituição, desde que observadas as condições previstas na presente Resolução.

§ 2º - A criação de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, independente de se tratar de Instituição credenciada, dependerá de parecer prévio respectivamente, do Conselho Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º - Quando o parecer referido no parágrafo anterior for desfavorável caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 2º - As instituições interessadas na autorização de funcionamento de novos cursos regulares, centros universitários, faculdades integradas, institutos superiores, em funcionamento, deverão enviar suas solicitações de autorização para novos cursos ao Conselho Estadual de Educação, protocolando-as em qualquer época, a partir da data de publicação desta Resolução, instruídas com os seguintes documentos:

I – DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

- a. denominação e dados de identificação e constituição legal;
- b. histórico da instituição, suas atividades principais e áreas de atuação, cursos que já oferece e infra-estrutura de que dispõe;

- c. elenco dos cursos já reconhecidos e em processo de reconhecimento, indicando número de candidatos por vaga no último vestibular, o número de alunos e número de turmas, quando houver;
- d. planejamento econômico da instituição, prevendo a implantação de cada curso proposto, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;
- e. caracterização de espaço físico a ser utilizado para cada curso;
- f. demonstrativo das avaliações da instituição e de seus cursos, inclusive dos exames nacionais (quando houver);
- g. importância do curso para o desenvolvimento socio-econômico da região, informando sobre: conclusão de ensino médio nos anos anteriores. dados disponíveis sobre a demanda social para a categoria profissional e suas expectativas.

II – DO PROJETO DO CURSO

- a) concepção, finalidade e objetivos;
- b) currículo pleno proposto, com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia, por disciplina. a organização curricular deve ser apresentada sob a forma de currículo pleno, que comprove sua adequação às diretrizes curriculares propostas pelo MEC; definição, orientação e acompanhamento de estágio, quando houver;
- c) perfil do profissional que pretende formar;
- d) relação nominal (nominata) do corpo docente para implantação nos dois primeiros anos com a respectiva qualificação profissional, regime de trabalho e dedicação ao curso.
- e) regime de matrícula, vagas semestrais ou anuais, formas de acesso, turnos de funcionamento, período mínimo de integralização curricular;
- f) biblioteca, descrição do acervo disponível, sua adequação ao curso oferecido, recursos e meios informatizados, área física, plano de expansão (quando houver). Formas de utilização da biblioteca e de acesso a redes de informações;
- g) laboratórios e demais equipamentos a serem utilizados no curso proposto, destacando o número de computadores à disposição do curso e as formas de acesso as redes de informações;
- h) edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso proposto, incluindo o conjunto de plantas arquitetônicas plano de expansão física (quando houver) e descrição das serventias.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Educação mediante proposta da Câmara de Educação Superior, constituirá uma Comissão de Verificação especial designada para analisar a documentação apresentada e avaliar "in loco" as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

§ 1º - Apresentada a solicitação, o Conselho Estadual de Educação terá o prazo de 60 dias para analisar a documentação e designar a comissão de verificação prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Após designada, a comissão terá o prazo de 30 dias para realizar a verificação e apresentar o relatório respectivo, prorrogável a critério da Câmara.

Artigo 4º - Em caso de parecer desfavorável á autorização do curso, a instituição só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação.

Artigo 5º - O novo curso será submetido á avaliação nos termos do Art. 46 da Lei 9.394/96, para fins de reconhecimento.

Artigo 6º - A autorização para funcionamento terá um prazo de validade de dois anos, para os Cursos com duração de até quatro anos e três anos para os cursos de cinco anos ou mais de duração, contados do início de seu funcionamento, findo o qual ocorrerá nova avaliação "in loco", por comissão para fins de reconhecimento ou renovação da autorização.

Artigo 7º - O curso autorizado nos termos desta Resolução deverá entrar em funcionamento no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação do ato de autorização, findo o qual ficará automaticamente cancelado.

Artigo 8º - Nenhuma instituição sob inquérito administrativo ou regime de intervenção poderá solicitar abertura de cursos.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, Sala Alexandre leal Costa, em 02 de dezembro de 1998.

Cons. José Rogério da Costa Vargens
Presidente do CEE

Consa. Nadja Valverde Viana
Presidente da CES

Consa. Maria da Conceição Costa e Silva
Relatora

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 27/01/1999
Publicada no DOE de 06 e 07/02/1999**